



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002114-14.2017.8.26.0616, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são apelantes KAUE FERNANDES DA CONCEIÇÃO, WELLINGTON CAMPI GOMES DA SILVA, BRUNO MOREIRA MARQUES e JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "De ofício, anularam em parte a sentença, com determinação de retorno à origem para que se proceda à eleição do regime inicial de cumprimento de pena aos réus, devendo ser reaberto o prazo recursal em relação a esse capítulo, processando-se eventuais insurgências e retornando-se os autos para essa instância para o julgamento das apelações já interpostas.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 0002114-14.2017.8.26.0616

Apelantes: Kaue Fernandes da Conceição, Wellington Campi Gomes da Silva, Bruno Moreira Marques e Jose Nogueira de Oliveira Filho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréus: Jose Arlindo da Silva e Ederson Eustáquio da Silva

Comarca: Itaquaquecetuba

Voto nº 29893

APELAÇÕES – Roubo majorado (artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal – Quatro apelantes – Condenação dos réus à pena corporal de 08 anos e 03 meses e ao pagamento de 19 dias-multa – Anulação, em parte, da sentença – Omissão na fixação de regime inicial de desconto de pena – Dever do Magistrado em estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena – Necessidade de estabelecimento de regime inicial de cumprimento de pena dos réus pelo Juízo de origem – Sobrestamento da análise dos recursos interpostos

Sentença anulada em parte de ofício, com determinação de retorno à origem para que se proceda à eleição do regime inicial de cumprimento de pena aos réus, devendo ser reaberto o prazo recursal em relação a esse capítulo, processando-se eventuais insurgências e retornando-se os autos para essa instância para o julgamento das apelações já interpostas.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos réus **WELLINGTON CAMPI GOMES DA SILVA, KAUÊ FERNANDES DA CONCEIÇÃO, JOSÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO E BRUNO MOREIRA MARQUES**, contra a sentença (fls. 1667/1674) que o condenou a cumprir pena corporal de 08 anos e 03 meses, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 19 dias-multa, no patamar legal mínimo por incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal.

Aos réus foi permitido recorrer em liberdade (fl. 1674).

O apelante **BRUNO MOREIRA MARQUES** e **KAUÊ**

FERNANDES DA CONCEIÇÃO pugna pela reforma da sentença (fl. 1676 e 1759/1764). Pede o afastamento da causa de aumento de pena do art. 157, §2º, V, CP e do concurso formal, fixando-se o regime inicial semiaberto.

Recorre **WELLINGTON CAMPI GOMES DA SILVA** (fl. 1688/1694). Pede o afastamento da causa de aumento de pena do art. 157, §2º, V, CP e o reconhecimento da atenuante da confissão. Deve ser fixado o regime inicial aberto.

Apela **JOSÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO** (fl. 1718 e 1725/1745), pugnando por sua absolvição, pois seu silêncio não pode ser interpretado em seu desfavor.

Pede a aplicação do aumento único na terceira fase de dosimetria, no valor de 1/3. Aventa que deve ser reduzido o valor de incremento a título de concurso formal próprio e que deve ser indicado o regime inicial aberto.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1773/1780), a I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 1793/1796).

Oposição ao julgamento virtual por BRUNO e KAUÊ (fl. 1764).

É o relatório.

Como bem apontou a i. Defensoria Pública no recurso de José Nogueira, não houve fixação de regime inicial para a pena de nenhum dos réus.

Em observância ao princípio da não supressão de instância, há inviabilidade de suprimimento da referida omissão nesta seara, uma vez que a sentença deveria ter ponderado as condições pessoais dos réus para fixar a cada qual o adequado regime inicial para desconto da pena.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CRIMINAIS – Tráfico ilícito de drogas, Depósito de insumos e petrechos destinados à produção de drogas, Associação à narcotraficância e Resistência – MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA PELA D. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – Acolhimento – Necessidade – Sentença omissa quanto à fixação do regime prisional pela condenação do crime de Resistência – A fixação do regime inicial de desconto da sanção carcerária integra o princípio constitucional da individualização da pena – Ausência que não pode ser suprida por esta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Corte, sob pena de supressão de instância – Necessidade de anulação deste específico tópico do decisor, para que se supra a omissão – Retorno dos autos à Vara de origem – Sobrestamento da análise dos recursos interpostos – SENTENÇA ANULADA ESPECIFICAMENTE QUANTO AO REGIME PRISIONAL PELA CONDENAÇÃO DO CRIME DE RESISTÊNCIA.

(TJSP; Apelação Criminal 1500322-08.2018.8.26.0618; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/09/2019; Data de Registro: 12/09/2019)

Após a publicação do complemento da sentença, deve ocorrer a abertura de prazo às partes para recorrerem quanto ao capítulo do regime inicial e, posteriormente, devem os autos tornarem a esta instância para julgamento das apelações, o qual fica por ora sobrestado, com a oitiva prévia da d. Procuradoria Geral de Justiça.

Ante o exposto, **DE OFÍCIO ANULA-SE EM PARTE A SENTENÇA**, com determinação de retorno à origem para que se proceda à eleição do regime inicial de cumprimento de pena aos réus, **devendo ser reaberto o prazo recursal em relação a esse capítulo, processando-se eventuais insurgências e retornando-se os autos para essa instância para o julgamento das apelações já interpostas.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator